



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	FL. Nº	034	RUB
			B

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 115/2019**

**PROJETO DE LEI N° 994/2019**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO**

### I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “ad hoc” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 30/10/2019.

Trata-se de Projeto de Lei nº 994/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a revogação da Lei nº 1.434 de 23 de abril de 2014, estabelece nova tabela de remuneração para servidores dos cargos efetivos de fiscal de obras e posturas e fiscal tributário, e outras providências.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 014/016) e parecer jurídico (fls. 024/027), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



## II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 994/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a revogação da Lei nº 1.434 de 23 de abril de 2014, estabelece nova tabela de remuneração para servidores dos cargos efetivos de fiscal de obras e posturas e fiscal tributário, e outras providências.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT  
FL. N° 036 RUB

- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Executivo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, do Regimento Interno e artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, não possuindo vício de iniciativa.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Lei nº 994/2019, conforme segue:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## **CAPÍTULO I**

### **DA ALTERAÇÃO DOS VENCIMENTOS**

**Artigo 1º** - Aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário, passam a serem aplicados os padrões e valores de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT  
FL. N° 037 RUB

vencimentos previstos no nível XXXV e suas classes, para fins de salário base, consonante aos anexos I e VII da Lei Municipal nº 704, de 20 de dezembro de 2001, bem como suas alterações vigentes.

## CAPÍTULO II

### DO INCENTIVO A PRODUTIVIDADE

**Artigo 2º** - A Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal será atribuída aos servidores efetivos nos cargos de Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário, quando em efetivo exercício de suas funções específicas, de forma individual, estabelecida em cotas e que busque o aumento da Receita Municipal, bem como o cumprimento da legislação Federal, Estadual e Municipal e convênios estabelecidos entre estes os entes federados e órgãos da administração pública, segundo os percentuais e valores indicados nesta Lei, até o limite de 60% (sessenta por cento) do vencimento base do cargo de Secretário Municipal desta Prefeitura.

**§1º** - o valor da cota descrita no *caput*, será equivalente a 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal - UPF do Município de Primavera do Leste - MT.

**§2º** - havendo extinção ou substituição da UPF, proceder-se-á automaticamente, de maneira idêntica, a mudança do indexador, por outro que vier a substituí-lo.

[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)  
Lauda 4 de 13



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT  
FL N° 038 RUB 8

**Artigo 3º** - Ficará estipulada a quantia máxima mensal de 750 (setecentos e cinquenta) cotas, a serem atingidas como forma de Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal.

**Parágrafo único** - Somente fará jus à Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal o servidor que apresentar pontuação mensal superior a 200 (duzentas) cotas.

**Artigo 4º** - A validação/aferição das cotas obedecerá aos critérios/atividades descritas nos anexos I e II da presente Lei.

**Artigo 5º** - A Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal será creditada em folha de pagamento em mês subsequente ao da geração, mediante apresentação de Relatório Mensal de Apuração de Produtividade Fiscal, assinado pelo(a) titular da Secretaria Municipal de Fazenda e pelo(a) titular da Coordenadoria de Fiscalização de Tributos.

**Artigo 6º** - Os integrantes das carreiras de Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário que recebem a Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal, não farão jus ao recebimento de horas-extras, já que trabalham por meio de produtividade, exceto no caso de adicional noturno que compreende o trabalho realizado entre às 22h (vinte e duas) horas de um dia e 05h (cinco) horas do dia seguinte, em conformidade com o artigo 86 da Lei Municipal nº 86.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT  
FL. N° 039 RUB P

679, de 25 de setembro de 2001, bem como suas alterações vigentes.

**Artigo 7º** - O servidor efetivo nos cargos Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário, que for designado a ocupar cargo em comissão de Coordenador de Fiscalização de Tributos, fará jus ao recebimento da Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal, na seguinte proporção:

I - 100% (cem por cento) sobre a média aritmética das cotas auferidas pelos servidores mencionados no artigo 3º desta Lei.

**Parágrafo único** - A média constante no inciso I terá como base o limite máximo de 750 (setecentos e cinquenta) cotas.

**Artigo 8º** - A validação/aferição das cotas será feita por procedimento efetivamente executado, ainda que em um mesmo procedimento fiscal sejam cumpridas duas ou mais tarefas ou atividades.

**§1º** - No caso de serviços desenvolvidos por dois ou mais servidores, os pontos serão creditados aos que lavrarem e assinarem os processos, autos e notificações.

**§2º** - Cada fiscal terá um dia, por semana, de plantão obrigatório para atendimento ao contribuinte, pelo período constante da carga horária e dentro do horário de atendimento ao público.

  
[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)  
Lauda 6 de 13



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT  
FL. N° 04a RUB *J*

**Artigo 9º** - Além das atribuições descritas em norma específica, compete ao Coordenador de Fiscalização de Tributos:

- I** - Fomentar as estratégias de fiscalização conforme demandas, seguindo uma ordem de forma que não sejam preteridos os procedimentos ou atos de fiscalização cuja produtividade venha a ter uma pontuação inferior;
- II** - Emitir ordens de serviços especificando os trabalhos a serem executados e o prazo para o seu cumprimento, devidamente assinadas e numeradas;
- III** - Validação das cotas decorrentes das atividades executadas, conforme descritas nos anexos I e II;
- IV** - Distribuir de forma igualitária as atividades e plantões;
- V** - Manter cadastro e monitoramento das atividades realizadas por cada servidor para fins de validação das cotas no relatório mensal de apuração;
- VI** - Encaminhar Relatório Mensal de Apuração de Produtividade Fiscal ao departamento responsável pela geração da folha de pagamento, até o dia 10 (dez) de cada mês, devidamente conferido e assinado pelo(a) titular da Coordenadoria de Fiscalização de Tributos e pelo(a) titular da Secretaria Municipal de Fazenda;

- VII** - Atuar em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT  
FL. N° 041 RUB  
AB

assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas, relativas às áreas de Fiscalização de Obras, Posturas e Tributos;

**VIII** - Estudar e propor alterações nas legislações inerentes às áreas de Fiscalização de Obras, Posturas e Tributos;

**IX** - Estabelecer metas de produtividade em ações fiscais nas áreas de Fiscalização de Obras, Posturas e Tributos;

**X** - Determinar e supervisionar a execução dos serviços de auditoria e plantão fiscal, objetivando o cumprimento da legislação competente;

**XI** - Designar servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização de Tributos para comporem conselhos, comissões, programas e demais ações de interesse da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único** - As metas de produtividade que trata o inciso IX, não poderão ser inferiores ou superiores aquela estabelecida no *caput* do artigo 3º, desta Lei.

**Artigo 10** - O servidor deverá observar e cumprir fielmente os dispositivos das legislações vigentes, afim de que os procedimentos fiscais não sejam eivados de vícios formais, sob pena de ter as cotas de produtividade fiscal anuladas.

**Artigo 11** - A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de relatórios, documentos, notificações,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE  
FL. N° 042 RUB  
φ

autos de infração e intimações que venham proporcionar vantagem indevida ao autor do procedimento, implicará em responsabilidade funcional, punível nos termos da Lei Municipal nº 679, de 25 de setembro de 2001, bem como suas alterações vigentes.

## CAPÍTULO III

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Artigo 12** - O servidor perceberá a gratificação natalina, pela soma do salário base mensal mais a média aritmética das cotas de produtividade auferidas nos últimos 12 (doze) meses.

## CAPÍTULO IV

### DAS FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS

**Artigo 13** - O servidor perceberá as férias sobre o somatório do salário base mais a média aritmética das cotas de produtividade auferidas nos últimos 12 (doze) meses, acrescida de adicional correspondente a 1/3 concomitantemente.

## CAPÍTULO V

### DA LICENÇA - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Artigo 14** - O servidor receberá durante o gozo da licença por assiduidade, a soma do salário base, acrescido da média aritmética das cotas de produtividade auferidas nos últimos 12 (doze) meses.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº <i>043</i>	RUB <i>AP</i>

## CAPÍTULO VI DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

**Artigo 15** - Para fins da base de cálculo previdenciário em folha de pagamento, será considerado o somatório do salário base do servidor, juntamente com a respectiva produtividade auferida no período apurado.

## CAPÍTULO VII DA VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA

**Artigo 16** - Os servidores que trata o artigo 1º, integram o quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT nas carreiras de Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário, garantido o percepção da vantagem pessoal incorporada ao seu vencimento.

**§1º** - A vantagem pessoal incorporada integra os proventos da aposentadoria.

**§2º** - A vantagem pessoal incorporada será reajustada na mesma data e na mesma proporção do reajuste dos demais servidores de carreira dessa municipalidade.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 17** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente, em conformidade com a lotação



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE  
FL N° 049 RUB  
AP

do quadro funcional de servidores referidos nesta Lei.

**Artigo 18** - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

**Anexo I** - Tabela de pontuação por cota para Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal - Fiscal de Obras e Posturas;

**Anexo II** - Tabela de pontuação por cota para Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal - Fiscal Tributário.

**Artigo 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.434, de 23 de abril de 2014.”

Note, que o presente Projeto de Lei pretende buscar autorização desta Casa de Leis para proceder à criação de nova legislação municipal que vise regulamentar os vencimentos e o incentivo à produtividade para os cargos que menciona, no Âmbito do Poder Executivo.

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 994/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a revogação da Lei nº 1.434 de 23 de abril de 2014, estabelece nova tabela de remuneração para servidores dos cargos efetivos de fiscal de obras e posturas e fiscal tributário, e outras providências.”

www.primaveradoleste.mt.leg.br  
Lauda 11 de 13



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	FL. Nº	048	RUB
		P	

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade.**

## III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional.**

## IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Relator

## V – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Suplente): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2019.

Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** – Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT  
FL. N° 046 RUB P

## VI – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **LUIS PEREIRA COSTA** (Suplente) Voto “pelas as conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2019.

Vereador **LUIS PEREIRA COSTA** – Suplente.

[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)  
Lauda 13 de 13